



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

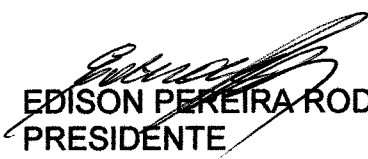
Processo n.º : 13805.009768/96-22
Recurso n.º : 116.075 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessada : ULTRATEC - PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.989

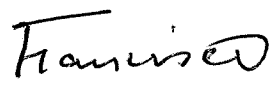
RECURSO "EX OFFICIO" - NULIDADE DO LANÇAMENTO
- Decisão de 1º. grau que julgou nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância com o art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

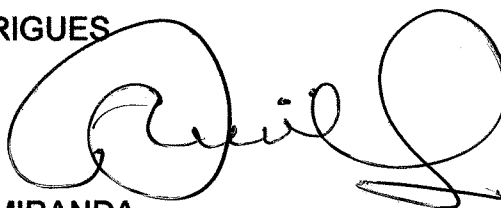
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA. e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.009768/96-22
Acórdão n.º : 101-91.989

2

Recurso nr. : 116.075
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em São Paulo-SP., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 012981/97-11.2537, através da qual declarou a nulidade do lançamento suplementar relativo ao IRPJ do exercício de 1992, exarado contra ULTRA - TEC-PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A causa da declaração da nulidade, está em que a Notificação de Lançamento não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 (tributo lançado por meio eletrônico).

É o Relatório.



Lads/

Processo n.º : 8805.009768/96-22
Acórdão n.º : 101-91.989

3

VOTO

Co-relator, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U. de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supra-citadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento< mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no art. 6º., parágrafo 2º., que determina seja aplicada aos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Brasília (DF), em 15 de abril de 1998

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Lads/